



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08989/14
PROCESSO TC 08991/14 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de Massaranduba

Natureza: Licitação – pregão presencial 011/2014

Responsáveis: Joana Darc Mendonça Queiroga Coutinho – Prefeita

Adriano de Macena de Souza – Pregoeiro

Representante: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Prefeitura Municipal de Massaranduba. Licitação – pregão presencial 011/2014. Aquisição parcelada de gêneros alimentícios do tipo perecível para suprir as necessidades diárias do Município, conforme Anexo I do Edital. Regularidade com ressalvas e recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02526/16

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

- 1.1. *Órgão/entidade: Prefeitura Municipal de Massaranduba.*
- 1.2. *Licitação/modalidade: pregão presencial 011/2014.*
- 1.3. *Objeto: aquisição parcelada de gêneros alimentícios do tipo perecível para suprir as necessidades diárias do Município, conforme Anexo I do Edital.*
- 1.4. *Fonte de recursos: próprios/FPM/ICMS/SUS/FMS/diversos/outros.*
- 1.5. *Autoridade homologadora: Joana Darc Queiroga Mendonça Coutinho.*

2. Dados do contrato 058/2014:

- 2.1. *Empresa: Breno Vasconcelos Tomé - EPP. (CNPJ:17.312.837/0001-79).*
- 2.2. *Valor: R\$851.660,80.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08989/14
PROCESSO TC 08991/14 (anexado)

Em relatório de fls. 148/151, a Auditoria desta Corte de Contas constatou as seguintes irregularidades:

IRREGULARIDADES/FALHAS

- **Edital Apócrifo – fls. 54/89;**
- **Ausência de solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do art. 38 da Lei nº 8.666/93;**
- **Ausência do parecer jurídico exigido pela Lei 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único, correspondente ao controle preventivo de legalidade;**
- **Ausência de parecer técnico e ou jurídico, consoante exigência do art. 38, inciso VI, da Lei 8.666/93;**
- **Ausente a comprovação de publicação da Portaria que nomeou o Pregoeiro e Equipe de apoio, desatendendo a exigência da Lei 10.520/02 art. 3º, IV;**
- **Ausência de um Mapa de Preços Final, informando o item/produto homologado com o seu respectivo valor, para que a Auditoria possa verificar se os preços estão compatíveis com os valores de mercado;**
- **Ausência da nova Proposta com os preços atualizados da Empresa BRENO VASCONCELOS TOMÉ – EPP. (COMERCIAL MAIS);**
- **Existe apenas uma Ata nos autos (fls. 24/48), onde a mesma possui como abertura o dia 24/03/2014 e encerramento o dia 29/04/2014.**

Observa-se que no caso em tela deveria haver duas Atas da Comissão Julgadora – dia 24/03/14 e dia 29/04/2014;

- **Termo de Homologação Apócrifo – fls. 91;**
- **Ausência do(s) Contrato(s) nos autos, bem como da publicação do(s) seu(s) Extrato(s).**

Ao final, opinou pela notificação da autoridade competente para apresentar justificativas e/ou esclarecimentos. Citada, a gestora deixou transcorrer o prazo regimental sem apresentação da documentação reclamada pela Auditoria.

Em sessão realizada no dia 01/09/2015, os membros desta Colenda Câmara, por meio da Resolução RC2 - TC 00144/15, decidiram: **ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** à Senhora JOANA DARC QUEIROGA MENDONÇA COUTINHO (Prefeita) e ao Senhor ADRIANO DE MACENA DE SOUZA (Pregoeiro) para encaminhamento da documentação solicitada.

Notificada da decisão, a gestora apresentou defesa através do Documento TC 56198/15, sendo analisado pelo Órgão de Instrução, em relatório de fls. 317/323, no qual concluiu, após análise



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08989/14
PROCESSO TC 08991/14 (anexado)

da documentação apresentada, pela necessidade de nova notificação à gestora para se pronunciar sobre as máculas constatadas, quais sejam:

- a) Ausência de publicação da portaria de nomeação do Pregoeiro e equipe de apoio;
- b) Ausência da nova proposta com preços atualizados pela empresa Breno Vasconcelos Tomé –EPP;
- c) Incompatibilidade do mapa de preços em relação aos preços pesquisados; e
- d) Ausência, no contrato, de cláusula contendo a obrigação do contratado de manter, durante a execução do acordo, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Na sequência, a relatoria determinou a citação do Sr. ADRIANO MACENA DE SOUZA (Pregoeiro nomeado) e a intimação da gestora Sra. JOANA DARC QUEIROGA MENDONÇA COUTINHO, bem como do seu advogado constituído, Sr. JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, para, querendo, apresentar esclarecimentos. Entretanto, deixaram escoar os prazos regimentais sem apresentação da documentação e/ou esclarecimentos.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra do douto Procurador BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO, fls. 333/335, opinou pela:

- a) REGULARIDADE COM RESSALVAS do procedimento ora apreciado;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA a Sra. JOANA DARC QUEIROGA MENDONÇA COUTINHO, Prefeita Constitucional de Massaranduba/PB, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB; e
- c) RECOMENDAÇÕES a atual gestão da Prefeitura Municipal de Massaranduba/PB no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

O processo foi agendado para esta sessão, com intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08989/14
PROCESSO TC 08991/14 (anexado)

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

O dever de licitar decorre do princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da indisponibilidade do interesse público, ou da supremacia do interesse público. Segundo este princípio, os interesses públicos devem submeter o interesse individual. O fim primordial é alcançar o bem da coletividade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina¹: *“A licitação reflete um procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato”*.

No ponto, a Auditoria, após análise da documentação encaminhada pela gestora, em atendimento ao cumprimento da **Resolução RC2 - TC 00144/15**, registrou a necessidade de encaminhamento de novos esclarecimentos. Entretanto, o Ministério Público de Contas entendeu serem tais elementos de natureza formal, concluindo seu parecer pela regularidade com ressalvas, multa e recomendações.

Ante o exposto, acolho parcialmente o parecer ministerial e VOTO pela regularidade com ressalvas do procedimento de licitação e do contrato dele decorrente, com recomendações e declaração de atendimento parcial da Resolução RC2 - TC 00144/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08989/14
PROCESSO TC 08991/14 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08989/14**, referentes ao exame da licitação na modalidade pregão presencial 011/2014 e do contrato 058/2014 dela decorrente, realizados pela Prefeitura Municipal de Massaranduba, sob a responsabilidade da Prefeita, Senhora JOANA DARC QUEIROGA MENDONÇA COUTINHO, para aquisição parcelada de gêneros alimentícios do tipo perecível para suprir as necessidades diárias do Município, conforme Anexo I do Edital, com declaração de impedimento pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

- 1) **DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL** da Resolução RC2 - TC 00144/15;
- 2) **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o procedimento de licitação e o contrato dele decorrente; e
- 3) **RECOMENDAR** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Massaranduba/PB no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2005, p. 309.

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 09:13



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 09:22



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2016 às 13:09



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO